

**LEI Nº100/2009, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.**

*Regulamentada no âmbito do Município de Carnaubal as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 87 do ADCT, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 30 e 37 adota outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Carnaubal-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam definidos em RS 1.500.00 (um mil e quinhentos reais) os débitos oriundos de Sentença Judicial transitada em julgado, a que alude o §3º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 87 da ADCT, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 30 e 37 de 14 de setembro de 2000 e 13 de junho 2002, respectivamente.

§1º. Os débitos referido do "Caput", individualizados, por ação individual deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

§2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra de valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do artigo 23, da lei federal N 8.906, de 4 de julho de 1994, reconhecida em juízo.

§3º. É vedada a Expedição de Precatório Suplementar ou Complementar do valor pago na forma do "Caput" .

§4º. É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que excede o valor estabelecido no "Caput" para que possa optar pelo pagamento do valor na forma dessa lei.

§5º. O pagamento sem precatório, na forma prevista nesse artigo, implica quitação total de crédito exequendo.

**Art. 2º** - O pagamento será efetuado no juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias contado do recebimento da requisição pelo prefeito municipal.

§1º. O requerimento será instruído com certidão expedida pela secretária do órgão judiciário. Comprobatório do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§2º. Na hipótese do §4º do artigo 1º desta lei, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao Excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

**Art. 3º** - Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

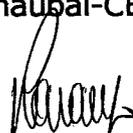
**Art. 4º** - Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Carnaubal, não superiores a RS 1.500.00 (um mil e quinhentos reais) serão pagos integralmente segundo ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

**Parágrafo Único** - Não serão objeto de parcelamento os Créditos referidos no Caput deste artigo, de acordo com o previsto no Artigo 78 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 5º** - O valor estabelecido nesta Lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE, 30 de Novembro de 2009.



**RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal